LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certificamos que o presente Documento foi devidamente Publicado no Diário Oficial do Município em 21/12/23

Ass:_____

"Define critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de suporte de redes telecomunicações em Aparecida de Goiânia".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece os critérios e parâmetros urbanísticos gerais para implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações em áreas e bens públicos e privados ao nível do solo, no subsolo, no topo e nas fachadas das edificações localizados em zona urbana e rural do Município de Aparecida de Goiânia.

Parágrafo único. Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta Lei Complementar:

I- as infraestruturas de suporte de redes de telecomunicações de radares civis e militares utilizados para fins de defesa ou controle do tráfego aéreo;

II- a instalação no interior de edificações de uso publico ou privado de estrutura de suporte de redes de telecomunicações.

Art. 2º A implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações de que trata esta Lei Complementar deve observar os princípios e objetivos estabelecidos na Lei federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Art. 3º Aplicam-se para esta Lei as seguintes definições:

I- Antena: dispositivo irradiador ou propagador das ondas eletromagnéticas que transportam o sinal de comunicação;

II- Base roof top: ETR (Estação Transmissora de Radiocomunicação) instalada em pavimentos de cobertura de edifícios;

III- Bens de Iluminação Pública (Viária e Ornamental): reles, braços, luminárias, postes e super postes;

IV- Compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso ou não, da capacidade ociosa de postes, bens e equipamentos de iluminação pública, torres, mastros, armários, dutos, condutos e demais meios usados para passagem ou acomodação de elementos de rede que suporte serviços de telecomunicações de interesse coletivo;

V- Detentora: empresa proprietária da infraestrutura de suporte;

VI- Empresa de infraestrutura: pessoa jurídica, terceirizada ou não da operadora de telefonia celular, capaz de executar obras e serviços de infraestrutura de suporte da Estação Transmissora de Radiocomunicação;

VII- Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações de infraestrutura que os abrigam e complementam, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

VIII- Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: estação instalada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas específicas tais como eventos, convenções, etc;

IX- Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc;

X- Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: estação que apresenta dimensões físicas reduzidas, apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, tais como:

a) equipamentos ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;

b) antenas instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública ou privada, com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais; ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados e as antenas integradas à estrutura como um prolongamento em seu topo;

c) instalação que não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não implique na alteração da edificação existente no local;

d) ETR mimetizada, com altura máxima de 22 (vinte e dois) metros, com equipamentos ocultos e cabos de energia subterrâneos;

XI- Infraestrutura de suporte: meios físicos fixos construídos para dar suporte e/ou sustentação às Estações Transmissoras de Radiocomunicação, entre os quais: postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

XII- Poste: infraestrutura vertical cônica e ou cilíndrica autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar cabos e equipamentos de telecomunicações;

XIII- Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro, adequado a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os cabos e equipamentos de telecomunicações;

XIV- Poste multifuncional: poste de baixo impacto visual, com altura de até 25 metros, cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados e as antenas integradas à estrutura como um prolongamento em seu topo.

XV- Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XVI- Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza de ondas eletromagnéticas que se propagam pela atmosfera e não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;

XVII- Solicitante: empresa interessada na execução e/ou no compartilhamento de infraestrutura;

XVIII- Telemetria: tecnologia que permite a medição e comunicação de informações de interesse do operador ou desenvolvedor de sistemas;

XIX- Torre: estrutura física de suporte vertical metálica, ou outro material adequado, para sustentação de antenas e equipamentos necessários ao funcionamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), incluindo fundações, instaladas em lotes vagos ou edificados.

Art. 4º As Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR) e as respectivas estruturas de suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta Lei e na legislação federal vigente.

§1° Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte de equipamentos para telecomunicações mediante devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse, bem como, prévia autorização do Município.

§2° Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura para redes de telecomunicações mediante Permissão de Uso, onerosa ou não conforme previsão do Código Tributário Municipal, que será outorgada pelo Município, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§3° Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município pode ceder o uso da área pública, de forma não exclusiva, para qualquer particular interessado, prestadora ou detentora, em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos da vigente lei de licitações.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA A IMPLANTAÇÃO

Art. 5º A implantação da infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações devem atender às seguintes diretrizes:

I- Compartilhar as infraestruturas urbanas e infraestruturas de suporte para redes de telecomunicações existentes, sem que tecnicamente possíveis;

II- Não causar prejuízo ao serviço das redes de infraestrutura urbana implantada ou prevista;

III- Respeitar as faixas de servidão das outras redes de infraestrutura urbanas implantadas e as que já estejam projetadas no momento da protocolização do projeto de licenciamento da infraestrutura de telecomunicações;

IV- Não obstruir a circulação de veículos e pedestres;

V- Observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos básicos de zona de proteção de aeródromos definidos pela legislação específica;

VI- Observar as regras de segurança de terceiros e de edificações vizinhas, inclusive quanto à iluminação e ventilação de edificações

VII- Observar as normas técnicas sobre a proteção contra descarga atmosférica, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

VIII- Respeitar a visibilidade da sinalização de trânsito;

Parágrafo único. Os equipamentos que fazem parte da infraestrutura de suporte para redes de telecomunicação devem receber, quando necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em lei.

Art. 6º A implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações deve observar, no que couber, as disposições legais quanto à aprovação do Instituto do

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, a legislação relativa ao tombamento e os parâmetros específicos aplicados à área tombada, quando existentes.

Art. 7º É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, ressalvada a hipótese de inviabilidade técnica.

Parágrafo único. As condições para o compartilhamento de que trata esta Lei Complementar, assim como os casos de inviabilidade técnica de não compartilhamento, serão observadas em regulamentação específica emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 8º Em caso de inviabilidade técnica de atendimento às diretrizes e parâmetros desta Lei Complementar, o órgão gestor do planejamento territorial e urbano pode, excepcionalmente, avaliar a possibilidade de aprovação com parâmetros diferenciados.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, a demonstração de inviabilidade técnica é condicionada à:

I- comprovação, por meio de laudo técnico, com RRT ou ART de profissional técnico, atestando:

a) de que o atendimento aos usuários e a cobertura do serviço de telecomunicações em determinada área depende essencialmente da excepcionalidade;

b) da necessidade técnica de implantação e dos prejuízos pela falta de cobertura no local;

c) da impossibilidade de compartilhamento com infraestrutura de suporte existente;

II- comprovação de que a proposta de implantação da infraestrutura de telecomunicação:

a) está implantada de forma a proporcionar o menor impacto visual negativo em relação ao seu entorno;

b) utiliza equipamentos que geram menor impacto visual negativo;

c) utiliza formas de mitigação do impacto visual negativo.

CAPÍTULO III
DOS PARÂMETROS ESPECÍFICOS DE INSTALAÇÃO
Seção I
Nas Edificações

Art. 9º É admitida implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações nas fachadas das edificações, desde que sejam respeitados os seguintes parâmetros:

I- avanço máximo da antena: 1 metro além dos limites da fachada;

II - distância vertical mínima do solo à base da antena: 3,00 metros.

Parágrafo único. A implantação deve manter livres de obstrução os vãos de aeração e iluminação. Os cabos, dutos, condutos, caixas de passagem ou outros equipamentos complementares que integram a instalação da antena devem ser camuflados ou ocultos do logradouro público.

Art. 10 A infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações implantada no topo das edificações deve respeitar os seguintes parâmetros:

I- ser implantada em edifícios com no mínimo 3,00 metros de altura;

II- ter o tamanho máximo limitado a 15 metros, medido sempre a partir da face externa da laje do último pavimento;

III- ter a base fixada na laje do último pavimento ou em qualquer outro elemento construtivo localizado na cobertura, desde que obedecido o limite definido no inciso II;

IV- manter afastamento do perímetro externo do último pavimento de no mínimo 1,50 metro;

V- respeitar distância horizontal de no mínimo 10 metros entre mastros e torres, quando o tamanho da infraestrutura de telecomunicações é maior que 5,50 metros, medido sempre a partir da face externa da laje do último pavimento;

VI- ter o cabo, duto, conduto, caixa de passagem ou outros equipamentos complementares que integram a instalação da antena camuflados ou ocultos do logradouro público.

§1° A altura da edificação prevista nos incisos I e II é a medida vertical contada a partir da cota de soleira até a face externa da laje do último pavimento.

§2° Para a implantação de que trata o caput, deve ser comprovada a estabilidade estrutural das edificações por meio de laudos técnicos assinados por profissional legalmente habilitado e acompanhados do documento de responsabilidade técnica registrado no órgão de classe pertinente.

§3° O comprimento do para-raios não é computado no cálculo do tamanho máximo definido para a infraestrutura de telecomunicações no inciso II.

Seção II
No Interior do Lote

Art. 11 A infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações pode ser implantada no interior do lote, desde que respeitados o disposto na legislação de uso e ocupação do solo e os seguintes parâmetros:

I- Para infraestrutura de suporte com altura até 30 (trinta) metros os recuos mínimos devem ser:

a) mínimo de 3,00 (três) metros da divisa frontal do lote, desde que respeite, quando for o caso, a diretriz viária prevista;

b) 1,50 (um vírgula cinco) metros das divisas laterais e fundos do lote;

c) 1,50 (um vírgula cinco) metros das edificações existentes no mesmo lote.

II- Para infraestrutura de suporte com altura superior a 30 (trinta) metros os recuos e afastamentos mínimos devem atender aos Anexo 5 tabela de afastamento e recuos da Lei Complementar n° 124 de 14 de dezembro de 2016.

§1° A distância definida nos incisos I e II é medida a partir do perímetro do conjunto da infraestrutura de telecomunicações que esteja acima do solo.

§2° O comprimento do para-raio não é computado no cálculo do tamanho máximo definido para a infraestrutura de telecomunicações neste artigo.

Seção III
Em Gleba

Art. 12 A implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações em gleba inserida em zona rural, de acordo com o plano diretor, deve priorizar a infraestrutura de suporte que possibilite o compartilhamento.

Art. 13 A implantação de suporte de redes de telecomunicações em gleba inserida em zona urbana, de acordo com o plano diretor, deve ter seus parâmetros de implantação definidos em diretrizes urbanísticas em função das características da área.

Parágrafo único. será permitido a implantação e/ou o funcionamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR) sem prévio parcelamento.

Seção IV
Em Área Pública

Art. 14 A implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações em área pública deve atender às diretrizes e parâmetros desta Lei Complementar, salvo demonstração de inviabilidade técnica, e respeitar os seguintes critérios:

I - obedecer à área padrão de visibilidade e segurança nas esquinas das vias e nas entradas e saídas de estacionamentos;

II - obedecer às normas técnicas brasileiras de acessibilidade;

III - possuir altura livre mínima de 3,00 metros a partir do nível do solo, para os equipamentos suspensos;

IV - ser integrada e harmonizada com o projeto paisagístico da área, quando houver;

V - instalar os dutos, condutos, tubulações e cabeamentos em subsolo ou camuflados na infraestrutura de telecomunicações;

VI - utilizar método não destrutivo de implantação, quando localizado no subsolo de áreas públicas pavimentadas, sempre que tecnicamente possível.

Parágrafo único. Comprovada a inviabilidade técnica de utilização de método não destrutivo, o responsável pela infraestrutura de telecomunicações deve recuperar a pavimentação nos mesmos padrões de qualidade.

Art. 15 Em área pública, é vedada a implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações ao nível do solo que:

I- prejudique a mobilidade urbana;

II- crie espaços estreitos, inseguros e confinados;

III- impeça a sua utilização original de estar, lazer, passagem, devido à interferência oriunda da implantação;

IV- interfira no acesso ao lote ou à projeção;

V- prejudique o serviço da infraestrutura urbana implantada ou prevista;

VI- inviabilize a manutenção da largura mínima para o passeio em calçada;

Art. 16 A implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações em área pública enterrada no subsolo deve respeitar os projetos urbanísticos e paisagísticos da área, quando houver.

Parágrafo único. Nos casos em que a infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações de que trata o caput esteja implantada em áreas gramadas ou ajardinadas, é permitido ter altura máxima de 0,20 metro acima do nível do solo, aumentando-se para 0,40 metro em caso de solo desnivelado.

Art. 17 A infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações fixada em mobiliários urbanos deve atender às diretrizes desta Lei Complementar e se adequar ao modelo aprovado por meio de portaria conjunta do órgão gestor do planejamento urbano e do respectivo órgão gestor do mobiliário urbano do município, caso exista.

§1° O instrumento de aprovação do projeto do mobiliário urbano de que trata o caput deve ser detalhado com todas as especificações do mobiliário e dos elementos da infraestrutura de telecomunicações.

§2° Os cabos, dutos, condutos, caixas de passagem ou outros equipamentos complementares que integram a instalação da antena devem ser camuflados ou ocultos.

CAPÍTULO IV
DO LICENCIAMENTO

Art. 18 O licenciamento de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações, poderá ocorrer com a emissão do Alvará de Autorização ou pela emissão da Licença de Projeto e Alvará de Construção, e a subsequente fiscalização e aprovação da execução da obra, através da Certidão de Conclusão de Obra, nos termos da Lei n° 171/2019 do Código de Obras e Edificações do Município de Aparecida de Goiânia.

Art. 19 A instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), antenas e/ou outras infraestruturas de suporte em quaisquer dos equipamentos, espaços ou bens de uso público, ficará condicionada à prévia autorização do Município e ao recolhimento de taxa a ser por ele fixada ou pelos respectivos permissionários, concessionários ou delegatários do serviço.

Art. 20 O Alvará de Autorização, a Licença de Projeto e o Alvará de Construção para a Implantação de Infraestrutura de Suporte de Telecomunicações serão emitidos mediante análise das informações prestadas pelo requerente:

§1° O requerimento, formulado pelo interessado, deve conter, no mínimo, os seguintes documentos:

I- requerimento solicitando o Alvará de Autorização ou a Licença de Projeto e o Alvará de Construção;

II- 01 (uma) cópia impressa e assinada, pelo proprietário e responsável técnico, do projeto executivo e do memorial descritivo de implantação que demonstre a conformidade da infraestrutura de telecomunicações com o disposto nesta Lei Complementar e sua regulamentação;

III- contrato social do responsável pela infraestrutura de telecomunicações e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV- procuração emitida pelo responsável pelo requerimento, se for o caso;

V- cópia do contrato de locação do lote/área ou documento legal que comprove a autorização do detentor do título de posse para fins do uso requerido;

VI- documento hábil que ateste a concessão ou propriedade, quando localizado em propriedade privada ou em área pública;

VII- documento de propriedade do imóvel, comprovada por meio da Certidão de Registro, emitida com data inferior a 30 (trinta) dias;

VIII- certidão de uso do solo válida;

IX - certidão de diretrizes viárias, quando indicado na certidão de uso do solo;

X- Estudo de Impacto de Vizinhança Simplificado;

XI- planta de situação oficial;

XII- autorização do concessionário, permissionário, órgão ou entidade responsável, quando localizado em equipamentos, espaços ou bens de uso público;

XIII- autorização dos responsáveis pela gestão da área, quando localizada em parque urbano, área de gestão específica e nas unidades de conservação;

XIV- anotação de responsabilidade técnica – ART ou registro de responsabilidade técnica – RRT pelo projeto e pela execução da instalação da infraestrutura de telecomunicações;

XV- comprovante de pagamento das taxas relacionadas ao pedido de autorização;

XVI- licença de funcionamento do conjunto de equipamentos e aparelhos componentes da infraestrutura de telecomunicações expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel;

XVII- autorização para compartilhamento da infraestrutura de suporte, emitida pela empresa detentora em favor da empresa compartilhante, quando cabível;

XVIII- caso a Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) esteja localizada em áreas comuns de condomínio, deverá ser apresentada cópia da ata da assembleia de aprovação da instalação da Estação, assim como cópia da convenção de condomínio que elegeu seus representantes legais;

Art. 21 A execução das obras relativas à infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações somente poderá ser iniciada após a emissão do alvará de autorização ou alvará de construção.

Paragráfo único. O poder público pode solicitar outros documentos não mencionados no § 1º do Art. 20, para fins de autorização das infraestruturas de telecomunicações.

Art. 22 O prazo de validade do Alvará de Autorização, da Licença de Projeto e Alvará de Construção atenderá aos parâmetros do Código de Obras e Edificações do Município. O prazo para o Alvará de Funcionamento será definido nos termos do § 7º do Art. 7º da Lei Federal nº 13.116/2015.

Art. 23 Os licenciamentos de que tratam esta Lei, poderão ser cancelados a qualquer tempo, se comprovado prejuízo urbanístico, que esteja diretamente relacionado com a localização e/ou condições de instalação do equipamento.

Parágrafo único. No caso do cancelamento de que trata o caput desse artigo, após processo administrativo com garantia de ampla defesa e contraditório, a empresa responsável pela estação deverá efetuar a retirada do equipamento no prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação da decisão.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24 Em caso de inobservância dos parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar, bem como de instalação de infraestrutura de telecomunicações sem o devido licenciamento, fica o infrator sujeito as penalidades previstas no nos termos da Lei nº 171/2019 do Código de Obras e Edificações do Município de Aparecida de Goiânia, caso não seja providenciada a adequação no prazo concedido, acarretando na remoção da infraestrutura instalada.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de remoção da infraestrutura de telecomunicações, deve o responsável pela estrutura, às suas expensas, providenciar a retirada no prazo estabelecido na intimação, sem prejuízo de que o poder público proceda à retirada à custa do responsável, em caso de inércia.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 As infraestruturas de suporte de redes de telecomunicações já instaladas até a publicação da presente Lei e já licenciadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, serão regularizadas pelo Município, mediante processo administrativo específico de licenciamento, desde que respeitado os parâmetros mínimos da Lei Federal nº 13.116 de 2015 e apresentada aprovações complementares, quando exigidas.

§1° Será dispensada de novo licenciamento, a infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações, por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de

processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§2° Será dispensada de novo licenciamento, a infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações com padrões e características técnicas equiparadas às anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§3° Aos processos de licenciamento que se encontrarem em trâmite, quando da publicação desta Lei, será concedido prazo de 60 (sessenta) dias para adequação aos termos da presente Lei, contado a partir de sua publicação.

Art. 26 O Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do início da vigência da presente Lei, deverá instituir comissão de natureza consultiva, com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, para os fins previsto no art. 24, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Art. 27 Revogam-se os **Artigos 46 ao 55**, Capítulo V da lei 152 de 2018, que trata das Estações Rádio Base.

Art. 28 Fica acrescido o **Parágrafo único** ao **Art. 138** da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"(...)

Parágrafo único. *considera-se para efeitos do caput deste artigo, estruturas que viabilizem parque urbano tais como: pista de caminhada, academia aberta, pavimentação com piso drenante, pergolado, desde que descoberto, sede de policiamento municipal"*

Art. 29 Fica alterado o Artigo **157 A** da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(..)

Art. 157 A *- Excepcionalmente os parâmetros de Eixo de Integração III deverão se estender ao longo da quadra lindeira à ele, limitada a extensão de 250m (duzentos e cinquenta metros). A aprovação de empreendimentos nas ruas que possuam zoneamento de Eixo de Integração III, mas com largura inferior a 15,00m (quinze metros), não enquadrados em residencial unifamiliar ou com graus de incomodidade III e IV, ficam condicionados a um Parecer específico para aprovação da atividade considerando a largura da via emitido pela secretaria responsável pela mobilidade e trânsito.*

(...)"

Art. 30 Fica alterado o **inciso VIII, do Artigo 191,** da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

VIII- *transportadoras, garagens de veículos de transporte de passageiros, concessionárias com área superior a 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);*

(...)"

Art. 31 Fica acrescido o **Parágrafo único ao Art. 219**, da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"(...)

Parágrafo único. *Admite-se, conforme legislação específica, a contratação de parcerias junto ao setor público e privado para exploração comercial de Áreas Verdes em loteamentos existentes ou a serem aprovados conforme regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo".*

Art. 32 Fica alterado o **Artigo. 224 A,** da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Artigo 224 A *- Os projetos de parcelamento de solo, nas modalidades de loteamento, loteamento de acesso restrito, PUE e remanejamento para fins de novo loteamento deverão reservar, no mínimo 15% (quinze por cento) da área urbanizável para áreas públicas municipais, sendo no mínimo 10% (dez por cento) de área institucional e 5% (cinco por cento) para áreas verdes".*

Art. 33 Fica alterado o **Artigo 225** da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 225 *- As áreas classificadas pelo Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo como Zona Parque, além do limite da APP, poderão ser parte das áreas institucionais e áreas verdes doadas ao Município na ocasião do parcelamento do solo, desde que limitada a 3% (três por cento) da área urbanizada total da gleba, mediante análise de conveniência e interesse público com parecer do Comitê Técnico de Análise de Uso e Ocupação do Solo e Diretrizes Viárias,".*

Art. 34 Ficam acrescidos os **Artigos 229-B e 229-C,** à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"(...) Art. 229-B. *O fracionamento ou a urbanização de glebas com área inferior a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados) obrigará a doação de áreas institucionais ao Município, respeitando no mínimo 10% (dez por cento) da área urbanizável.*

Art. 229 -C*. Glebas com área urbanizável inferior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) ficam isentas de doação de áreas públicas, desde que respeitem as Diretrizes de Parcelamento emitidas pela secretaria responsável".*

Art. 35 Fica acrescido o **Art. 230-B** à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"(...)

Art. 230-B. *A aprovação e funcionamento de empresas destinadas a produção, geração e distribuição de energia renovável, poderá ocorer em glebas não parceladas, desde que respeitadas as Diretrizes de Ocupação e apresentado Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme previso nesta lei".*

Art. 36 Fica acrescido o **Art. 249 B** da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"(...)

Art. 249-B. *Admitir-se-á desmembramento de terrenos em Eixo de Integração III, em loteamentos aprovados anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 124, de14 de dezembro de 2016, desde que atendam no mínimo:*

- *Lote de 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados)*
- *Testada mínima de 6,00m (seis metros)*
- *Profundidade mínima de 20,00m (vinte metros)".*

Art. 37 Fica acrescido o **Parágrafo único** ao **Art. 256** da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"(...) ***Parágrafo único:*** *É facultado ao empreendedor a substituição de até 50% (cinquenta por cento) da extensão de que trata o caput deste artigo por área intra-muro, desde que garanta permeabilidade visual".*

Art. 38 O **Parágrafo único do Artigo 257** da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar como **§ 1º**, e com a seguinte redação:

"(...)

***§ 1º** Admitir-se-á construção de guarita de segurança sobre ilha de no máximo 10,00m² (dez metros quadrados), associada ou não à cobertura de proteção sobre via pública de até 400,00m² (quatrocentos metros quadrados)".*

Art. 39 Fica acrescido do **§ 2º do Artigo 257** da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

(...)

***§ 2º** Os lotes destinados/ocupados exclusivamente por complexo de portaria e administração terão parâmetros urbanísticos flexibilizados exceto quanto à atividade, índice de ocupação, coeficiente de aproveitamento, permeabilidade e, desde que a estrutura seja executada integralmente dentro dos limites dos lotes"*

Art. 40 Fica alterado o **Artigo 271** da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 271** Os condomínios edilícios horizontais, em loteamento aprovados anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 124, de14 de dezembro de 2016, estão adstritos à construção de habitação seriada e não ultrapassarão o tamanho de 40.000m² (quarenta mil metros quadrados) de área urbanizável.*
(...)"

Art. 41 Fica revogado o **Art. 285** da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 42 Fica acrescido o **Artigo 299 A**, da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

*"**Art. 299 A.** Fica permitido o descaucionamento parcial de lotes para sua comercialização, desde que, apresentado:*

• requerimento informando a etapa executada, compatível ao orçamento apresentado.

• orçamento referente a etapa executada da infraestrutura

• relação de lotes a serem descaucionados

***§ 1º** A documentação acima será encaminhada à secretaria de infraestrutura a fim de que se manifeste sobre a infraestrutura executada e a compatibilidade do valor apresentado.*

***§ 2º** Após compatibilização das informações, será emitido Decreto com o descaucionamento dos referidos lotes.*

***§ 3º** O descaucionamento parcial será previsto para os casos de garantia de imóvel por escritura pública, carta fiança, seguro garantia ou qualquer outro meio permitido por Lei."*

Art. 43 Fica alterado o **Anexo 4 – Mapa das Zonas Básicas e Eixos de Integração,** da Lei Complementar nº 124 de 14 de dezembro de 2016, conforme anexo 1.

Art. 44 Fica alterado o **Anexo 5 – Tabela de Parâmetros, Afastamentos e Recuos,** da Lei Complementar nº 124 de 14 de dezembro de 2016, conforme anexo 2.

Art. 45 Fica alterado o **Anexo 7 – Mapa de Hierarquia Viária,** da Lei Complementar nº 124 de 14 de dezembro de 2016, conforme anexo 3.

Art. 46 Fica alterado a **Tabela de CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas,** da Lei Complementar nº 124 de 14 de dezembro de 2016, conforme anexo 4.

Art. 47 Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 14 de dezembro de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal